



Número: **1045142-92.2021.4.01.3400**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 01 - DESEMBARGADOR FEDERAL MORAIS DA ROCHA**

Última distribuição : **26/09/2023**

Valor da causa: **R\$ 70.000,00**

Processo referência: **1045142-92.2021.4.01.3400**

Assuntos: **Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL (EMBARGANTE)		VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE (ADVOGADO) JOSE LUIS WAGNER (ADVOGADO)		
UNIÃO FEDERAL (EMBARGADO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
394324622	14/02/2024 22:53	Acórdão	Acórdão	Interno



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1045142-92.2021.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1045142-92.2021.4.01.3400
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)
POLO ATIVO: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: JOSE LUIS WAGNER - RS18097-S
POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL
RELATOR(A): EDUARDO MORAIS DA ROCHA



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Gab. 01 - DESEMBARGADOR FEDERAL MORAIS DA ROCHA

Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 1045142-92.2021.4.01.3400

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MORAIS DA ROCHA (RELATOR):

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional – SINPROFAZ em face da sentença que, em ação de procedimento comum, reconheceu a prescrição e extinguiu, com resolução do mérito, o processo em que o autor objetivava a condenação da União a reajustar os proventos de aposentadorias e pensões dos substituídos, sem direito à paridade vencimental, de acordo com os mesmos índices de reajuste que foram aplicados aos benefícios do RGPS no período entre 2004 a 2008, bem como a pagar as diferenças daí decorrentes, respeitada a prescrição quinquenal.

Em suas razões recursais, o Sindicato alegou preliminarmente a não ocorrência da prescrição do fundo de direito, uma vez que se trata de relação jurídica de trato sucessivo, devendo ser aplicado o enunciado da Súmula 85 do STJ. No mérito, aduz os mesmos argumentos expostos na exordial, no sentido de que os substituídos têm direito ao reajuste de seus benefícios (proventos de aposentadoria ou pensões) conforme os índices fixados para o Regime Geral de Previdência Social, desde a Orientação Normativa MPS/SPS nº 3, de 13 de agosto de 2004 (ou da instituição dos benefícios, se posteriores), até janeiro de 2008 (vigência do art. 15 da Lei n. 10.887/04, com redação dada pela Lei n. 11.784/08), inclusive com o pagamento das diferenças em atraso, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

Em contrarrazões, a União argui preliminares de ilegitimidade ativa do sindicato e de limitação territorial com base no art. 2º-A da Lei n. 9.494/97. No mérito, pugna pela manutenção da sentença.



É o relatório.

Desembargador Federal MORAIS DA ROCHA

Relator



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 01 - DESEMBARGADOR FEDERAL MORAIS DA ROCHA
Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 1045142-92.2021.4.01.3400

V O T O

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MORAIS DA ROCHA (RELATOR):

A sentença foi proferida na vigência do CPC/2015.

Considerando que o art. 8º, III, da CF/88 confere legitimidade extraordinária aos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais da respectiva categoria, atuando como substitutos processuais nas ações de conhecimento, liquidação de sentenças e execuções, independentemente de autorização individual ou de apresentação de relação nominal dos substituídos, afasta-se preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela União. Tal entendimento restou solidificado após o julgamento do RE 883.642/AL, pelo Supremo Tribunal Federal, sob o procedimento da repercussão geral.

Em que pese o art. 8º, III, da CF/88, conferir legitimidade extraordinária aos sindicatos, a limitação territorial da eficácia de ações coletivas, conforme previsão do art. 2º-A da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, é aplicável tanto aos sindicatos quanto às associações. Na espécie, considerando que o sindicato-autor representa a categoria dos Procurados da Fazenda Nacional em todo o território nacional, não há que se falar em limitação territorial dos efeitos da decisão a ser proferida nestes autos.

Por fim, a hipótese trata de obrigação de trato sucessivo, obrigação essa que se renova a cada mês, razão por que se impõe reconhecer a prescrição apenas das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o aforamento do feito, e não a prescrição do fundo do direito, prevista no art. 1º, do Decreto n. 20.910/1932

Afastada a prescrição do fundo de direito, o tribunal pode conhecer diretamente do mérito da lide, por força do disposto o art. 1.013, §3º, do CPC.



O artigo 40, § 8º, da CF/1988, dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

A Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004, previu, por sua vez, no art. 15, que "os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta lei serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social", mas não definiu o índice a ser aplicado aos reajustes da aposentadoria e as pensões.

A Lei Federal n. 9.717/1998, por sua vez, ao traçar as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, delegou competência ao Ministério da Previdência Social, para o estabelecimento de regras gerais do regime em questão. A Regulamentação foi realizada em 13 de agosto de 2004, por meio da edição da Orientação Normativa MPS/SPS n. 3, que definiu que os índices de reajustamento deveriam ser os mesmos que corrigiam os benefícios do RGPS, tendo essa disciplina sido positivada na MP n. 431/2008, convertida na Lei n. 11.784/08.

A questão controvertida não merece maiores digressões tendo em vista que já dirimida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do MS 25.871/DF, no sentido de que as aposentadorias dos servidores públicos e as pensões de seus respectivos dependentes não alcançados pela regra da paridade devem ser reajustadas pelos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) no período anterior à Lei 11.748/2008. Vejamos:

*MANDADO DE SEGURANÇA. Legitimidade. Passiva. Tribunal de Contas da União - TCU. Caracterização. Servidor público aposentado desse órgão. Proventos. Pedido de ordem para reajuste e pagamento. Verba devida pelo Tribunal a que está vinculado o funcionário aposentado. Efeito jurídico eventual de sentença favorável que recai sobre o TCU. Aplicação do art. 185, § 1º, da Lei Federal nº 8.112/90. Preliminar repelida. O Tribunal de Contas da União é parte passiva legítima em mandado de segurança para obtenção de reajuste de proventos de servidor seu que se aposentou. 2. **SERVIDOR PÚBLICO. Funcionário aposentado. Proventos. Reajuste ou reajustamento anual. Exercício de 2005. Índice. Falta de definição pelo TCU. Adoção do índice aplicado aos benefícios do RGPS. Direito líquido e certo ao reajuste. MS concedido para assegurá-lo. Aplicação do art. 40, § 8º, da CF, cc. art. 9º da Lei nº 9.717/98, e art. 65, § único, da Orientação Normativa nº 3 de 2004, do Ministério da Previdência Social. Inteligência do art. 15 da Lei nº 10.887/2004. Servidor aposentado do Tribunal de Contas da União tem direito líquido e certo a reajuste dos proventos na ordem de 5,405%, no exercício de 2005. (MS 25871, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2008, DJe-060 DIVULG 03-04-2008 PUBLIC 04-04-2008 EMENT VOL-02313-03 PP-00440 RTJ VOL-00204-02 PP-00718 LEXSTF v. 30, n. 356, 2008, p. 202-219)***

A jurisprudência desta Corte se encontra alinhada à do Supremo Tribunal Federal. Vejamos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO. REAJUSTE. LEI N. 10.887/2004. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 2004 E 2008. INCORPORAÇÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. OMISSÃO LEGISLATIVA. SÚMULA VINCULANTE N. 37. NÃO APLICAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 03/2004. LEI N. 11.784/2008. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não há falar em ilegitimidade passiva ad causam do Sindicato-autor, quando se sabe que STF sedimentou entendimento no sentido de que o preceito inserto no art. 8º, III, da Constituição da República contempla hipótese de legitimidade extraordinária, para que as entidades sindicais possam agir na condição de substitutos processuais, inclusive na defesa coletiva dos interesses individuais homogêneos da respectiva categoria profissional. Igualmente, não há falar em ilegitimidade passiva da Universidade Federal da Bahia - UFBA, que é autarquia federal e, nessa condição, dotada de personalidade jurídica própria, de patrimônio e de receita próprios, bem como de gestão administrativa e



financeira descentralizadas. Portanto, se a pretensão dos autos se resume à aplicação de normas legal e administrativa, já existentes, ou seja, o art. 15, da Lei n. 10.887/2004 c/c art. 65, caput e parágrafo único da Orientação Normativa n. 03/2004, não há considerar parte ilegítima a UFBA.

2. Ao caso dos autos, não se aplica a Súmula Vinculante n. 37, na dicção da qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob o fundamento de isonomia", uma vez que, in casu, cuida-se não de aumentar vencimentos, mas, sim, de determinar-se a incidência de reajuste já concedido pela Administração Pública, com base na Lei n. 9.717/1998, através da Orientação Normativa n. 03/2004, de 12 de agosto de 2004, da Secretaria de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, publicada no DOU de 17.08.2004, editada de acordo com o Decreto n. 4.818/2003.

3. Descabe prover Apelação cuja pretensão é a reforma da Sentença que, em ação civil pública ajuizada com intento de reconhecer aos Substituídos do Sindicato-autor, aposentados e pensionistas da Universidade Federal da Bahia - UFBA, o direito à incorporação dos reajustes dos respectivos benefícios, com os mesmos índices que foram aplicados aos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, no período compreendido entre os anos de 2004 e 2008.

4. A Sentença declarou o direito de os Substituídos do Sindicato-autor que se aposentaram sob a égide da Emenda Constitucional n. 41, de 2003, c/c art. 40, § 8º, da Constituição da República, perceberem o reajuste dos benefícios na mesma data e nos mesmos índices praticados para o reajuste dos benefícios concedidos sob o Regime Geral da Previdência Social, em ordem a manter o valor de compra do estipêndio previdenciário, uma vez que seus beneficiários não fazem jus à paridade com os Servidores que compõem o Corpo Funcional em atividade, extinta esta pela redação conferida ao art. 40, § 8º, da CF, pela EC n. 41, de 2003.

5. A fixação dos honorários advocatícios de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor da causa após atualização monetária e incidência de juros de mora, que a Apelante entende elevada por tratar-se de matéria repetitiva, mostra-se adequada ao que dispunha o art. 20, § 4º, do hoje revogado CPC/1973, sob a égide do qual foi editada a Sentença, eis que vencida a Fazenda Pública. Ademais, ainda que a matéria dos autos seja repetitiva e não suscite maior controvérsia, a redução da verba honorária implicaria desprestígio à remuneração do labor do Causídico, se considerada a circunstância de tratar-se de uma ação coletiva, com elevado número de substituídos.

6. Apelação a que se nega provimento, para manter intacta a d. Sentença de Primeiro Grau, em todos os seus termos. (AC 0006381-62.2014.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 05/02/2019)

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE SERVIDOR PÚBLICO NOS MOLDES DOS ÍNDICES DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. POSSIBILIDADE. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. INEXIGIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que as aposentadorias dos servidores públicos e as pensões dos respectivos dependentes devem ser reajustadas pelos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência no período anterior à Lei nº 11.748/2008, nos termos do art. 40, §8º, CF/88, da Lei nº 9717/1998, da Orientação Normativa nº 3/2004 do Ministério da Previdência Social e da Portaria nº 822/2005 desse Ministério (PRECEDENTES: MS 25871/DF; RE 711137/RS; RE 721983/RS; RE 712779/RS; RE 712780-AgR/RS).



2. Os índices deferidos aos segurados do RGPS só podem ser concedidos aos aposentados/pensionistas que tiveram o benefício instituído posteriormente à publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, que alterou o regime de previdência dos servidores públicos. 3. Por outro lado, a Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, cuidou de estabelecer, no art. 15, que os benefícios como os do autor (concedidos na forma do § 2º da EC nº 41) "... serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social." 4. Tendo sido a lacuna existente na redação original do art. 15 da Lei nº.10.887/2004 suprida desde a edição da orientação normativa MPS/SPS nº. 03/2004, este deve ser o termo a quo para incidência dos reajustes do RGPS aos proventos/pensões dos substituídos. 5. "Não estão sujeitas à restituição administrativa, mediante desconto em folha de pagamento, as parcelas remuneratórias percebidas de boa-fé pelo servidor e decorrentes de equivocada interpretação da Administração acerca da norma jurídica aplicável à sua situação funcional. Precedentes do STJ e desta Corte" (AMS 0007386-39.2007.4.01.3600 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.49 de 26/08/2013) (ACORDAO, JUIZ FEDERAL WAGNER MOTA ALVES DE SOUZA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 02/06/2016 PAGINA:.) (ACORDAO, JUIZA FEDERAL RAQUEL SOARES CHIARELLI, TRF1 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), e-DJF1 DATA: 19/05/2016 PAGINA:.). 6. Apelação do INSS e à remessa oficial. (AC 0001436-27.2009.4.01.3811, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 05/12/2018)

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FENAPRF - FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. ENTIDADE SINDICAL. LEGITIMIDADE ATIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ART. 8º, III, DA CF/1988. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS NÃO SUBMETIDOS À REGRA DA PARIDADE. REAJUSTE. PERÍODO ANTERIOR À LEI 11.748/2008. ÍNDICES APLICÁVEIS AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais - FENAPRF constitui entidade de natureza sindical, de grau superior e abrangência nacional (conf. art. 1º de seu Estatuto - fls. 24/48), ostentando, pois, legitimidade ativa, na condição de substituta processual, para atuar na defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais dos Policiais Rodoviários Federais, ativos, inativos e pensionistas, dos sindicatos filiados e seus dirigentes (conf. art. 4º de seu Estatuto), nos termos do art. 8º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 883.642/AL, submetido à sistemática da repercussão geral, reconheceu a legitimidade extraordinária da FENAPRF, na condição de entidade sindical e substituta processual dos Policiais Rodoviários Federais. No mesmo sentido, orienta-se a jurisprudência desta Corte, conforme precedentes citados no voto. 3. Em consequência do reconhecimento da legitimidade extraordinária da FENAPRF para atuar na condição de substituta processual dos Policiais Rodoviários Federais ativos, inativos e pensionistas, ficam superadas as seguintes teses recursais arguidas pela União: (i) necessidade de autorização expressa dos filiados da entidade federativa, nos termos do art. XXI do art. 5º da CF/1988; (ii) necessidade de autorização em assembleia para a propositura da presente ação; (iii) inépcia da inicial, ao fundamento de que teria havido descumprimento do disposto no art. 2-A, parágrafo único, da Lei 9.494/1997; (iv) limitação do número de representados, nos termos do disposto no art. 46 do CPC/1973. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se orientando, de forma pacífica, no sentido de que, "embora o artigo 2º-A da Lei 9.494/97 estabeleça que a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, tal regramento legal, para ser compatível com a ordem constitucional, não deve ter incidência em casos como o dos autos, em face mesmo da autorização constitucional insculpida no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, que confere ao autor, independentemente do seu domicílio, demandar contra a União no Distrito Federal. Assim, proposta a ação coletiva na Seção Judiciária do Distrito Federal contra a União Federal, a



eficácia subjetiva da sentença não ficará limitada ao espectro de abrangência territorial, uma vez que a norma Constitucional assegura ao Sindicato/Associação autor opção pelo foro da Seção Judiciária do Distrito Federal, independentemente do local de domicílio dos substituídos." (AgRg no REsp 1420636/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015). 5. O artigo 40, § 8º, da CF/1988, dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)." A Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004, previu, por sua vez, no art. 15, que "os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta lei serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social", mas não definiu o índice a ser aplicado aos reajustes da aposentadoria e as pensões. A Lei Federal n. 9.717, de 27.11.1998, ao traçar as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, delegou competência ao Ministério da Previdência Social, para o estabelecimento de regras gerais do regime em questão. A Regulamentação foi realizada em 13 de agosto de 2004, por meio da edição da Orientação Normativa MPS/SPS n. 3, que definiu que os índices de reajustamento deveriam ser os mesmos que corrigiam os benefícios do RGPS, tendo essa disciplina sido positivada na MP n. 431/2008, convertida na Lei n. 11.784/08. 6. A questão controvertida nestes autos já foi dirimida, em definitivo, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do MS 25.871/DF, da Relatoria do Min. Cezar Peluzo, oportunidade em que se firmou a orientação no sentido de que as aposentadorias dos servidores públicos e as pensões de seus respectivos dependentes não alcançados pela regra da paridade devem ser reajustadas pelos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) no período anterior à Lei 11.748/2008. A jurisprudência desta Corte se encontra alinhada à do Supremo Tribunal Federal, conforme precedentes citados no voto. 7. A fixação do valor dos honorários de advogado decorre de apreciação equitativa do juiz, merecendo majoração ou redução apenas, se comprovadamente ínfimo ou exorbitante. Consoante a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, a remissão contida no § 4º do art. 20 do CPC/1973, relativa aos parâmetros a serem considerados pelo magistrado para a fixação dos honorários nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, refere-se tão somente às alíneas do § 3º do mesmo artigo, e não aos limites percentuais contidos nesse parágrafo. Assim, ao arbitrar a verba honorária nas hipóteses do § 4º, o juiz pode utilizar-se de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, bem assim fixar os honorários em valor determinado. Outrossim, a fixação dos honorários com base no § 4º do art. 20 do CPC dar-se-á pela 'apreciação equitativa' do órgão julgador, em que se evidencia um conceito não somente jurídico, mas também subjetivo, porque representa um juízo de valor efetuado pelo magistrado dentro de um caso específico. (REsp 1.338.527/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, STJ, Segunda Turma, DJe 03/09/2012). 8. Aferidos o grau de zelo dos profissionais, o lugar de prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço, entendo que merece reparo a sentença que fixou os honorários sucumbenciais em valor correspondente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista, ainda, a expressão econômica da lide, quantificada pela autora em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Assim, tendo como baliza o princípio da razoabilidade, já que se trata de demanda versando sobre questão dirimida pelo Supremo Tribunal Federal e que não apresenta complexidade maior, afigura-se adequada a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa. 9. A correção monetária das parcelas em atraso, a contar do vencimento de cada prestação, observada a prescrição quinquenal, deverá ser feita nos termos da versão mais atualizada do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente na data da liquidação do julgado, devendo ser observada a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947 (repercussão geral, tema 810), que declarou a inconstitucionalidade da TR para esse fim. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do o REsp 1.495.146, em 22/02/2018, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, firmou a tese geral no sentido de que "o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza." 10. Apelação da autora parcialmente provida para majorar os honorários. Apelação da União e remessa necessária desprovidas. (AC 0041116-54.2010.4.01.3400, JUIZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA



(CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 30/10/2019 PAG.)

No tocante ao valor dos honorários de advogado, tendo como baliza o princípio da razoabilidade, já que se trata de demanda coletiva versando sobre questão dirimida pelo Supremo Tribunal Federal e que não apresenta complexidade maior, afigura-se adequada a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor condenação.

A correção monetária das parcelas em atraso, a contar do vencimento de cada prestação deverá ser feita nos termos da versão mais atualizada do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente na data da liquidação do julgado, devendo ser observada a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947 (repercussão geral, tema 810), que declarou a inconstitucionalidade da TR para esse fim.

Os juros de mora deverão ser aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observando-se os parâmetros a seguir: (i) termo inicial: data da citação ou do vencimento da prestação, caso o vencimento da(s) parcela(s) seja posterior à citação; (ii) termo final: data da expedição do precatório ou da RPV, conforme orientação do STF no RE 579.431, repercussão geral, tema 96, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, DJ 30/06/2017.

Ante o exposto, dou provimento à apelação para afastar a prescrição do fundo de direito e anular a sentença e, prossequindo no exame do mérito da lide, julgar procedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Desembargador Federal MORAIS DA ROCHA

Relator



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Gab. 01 - DESEMBARGADOR FEDERAL MORAIS DA ROCHA

Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1045142-92.2021.4.01.3400

RELATOR: Des. MORAIS DA ROCHA

APELANTE: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) APELANTE: JOSE LUIS WAGNER - RS18097-S

APELADO: UNIÃO FEDERAL



EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SINICATO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E DE LIMITAÇÃO TERRITORIAL AFASTADAS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. ART. 1.013, §3º, DO CPC. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS NÃO SUBMETIDOS À REGRA DA PARIDADE. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 2004 E 2008. ÍNDICES DE REAJUSTE APLICÁVEIS AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). APELAÇÃO PROVIDA. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A sentença foi proferida na vigência do CPC/2015.

2. Considerando que o art. 8º, III, da CF/88 confere legitimidade extraordinária aos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais da respectiva categoria, atuando como substitutos processuais nas ações de conhecimento, liquidação de sentenças e execuções, independentemente de autorização individual ou de apresentação de relação nominal dos substituídos, afasta-se preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela União. Tal entendimento restou solidificado após o julgamento do RE 883.642/AL, pelo Supremo Tribunal Federal, sob o procedimento da repercussão geral.

3. Em que pese o art. 8º, III, da CF/88, conferir legitimidade extraordinária aos sindicatos, a limitação territorial da eficácia de ações coletivas, conforme previsão do art. 2º-A da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, é aplicável tanto aos sindicatos quanto às associações. Na espécie, considerando que o sindicato-autor representa a categoria dos Procurados da Fazenda Nacional em todo o território nacional, não há que se falar em limitação territorial dos efeitos da decisão a ser proferida nestes autos.

4. A hipótese trata de obrigação de trato sucessivo, obrigação essa que se renova a cada mês, razão por que se impõe reconhecer a prescrição apenas das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o aforamento do feito, e não a prescrição do fundo do direito, prevista no art. 1º, do Decreto n. 20.910/1932.

5. Afastada a prescrição do fundo de direito, o tribunal pode conhecer diretamente do mérito da lide, por força do disposto o art. 1.013, §3º, do CPC.

6. O artigo 40, § 8º, da CF/1988, dispõe que *"é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).*

7. A Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004, previu, por sua vez, no art. 15, que *"os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta lei serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social"*, mas não definiu o índice a ser aplicado aos reajustes da aposentadoria e as pensões.

8. A Lei Federal n. 9.717/1998, por sua vez, ao traçar as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, delegou competência ao Ministério da Previdência Social, para o estabelecimento de regras gerais do regime em questão. A Regulamentação foi realizada em 13 de agosto de 2004, por meio da edição da Orientação Normativa MPS/SPS n. 3, que definiu que os índices de reajustamento deveriam ser os mesmos que corrigiam os benefícios do RGPS, tendo essa disciplina sido positivada na MP n. 431/2008, convertida na Lei n. 11.784/08.

9. A questão controvertida não merece maiores digressões tendo em vista que já dirimida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do MS 25.871/DF, no sentido de que as aposentadorias dos servidores públicos e as pensões de seus respectivos dependentes não alcançados pela regra da paridade devem ser reajustadas pelos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) no período anterior à Lei 11.748/2008. Precedentes desta Corte.

10. Tendo como baliza o princípio da razoabilidade, já que se trata de demanda coletiva versando sobre questão dirimida pelo Supremo Tribunal Federal e que não apresenta complexidade maior, afigura-se adequada a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor condenação.



11. A correção monetária das parcelas em atraso, a contar do vencimento de cada prestação deverá ser feita nos termos da versão mais atualizada do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente na data da liquidação do julgado, devendo ser observada a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947 (repercussão geral, tema 810), que declarou a inconstitucionalidade da TR para esse fim.

12. Os juros de mora deverão ser aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observando-se os parâmetros a seguir: (i) termo inicial: data da citação ou do vencimento da prestação, caso o vencimento da(s) parcela(s) seja posterior à citação; (ii) termo final: data da expedição do precatório ou da RPV, conforme orientação do STF no RE 579.431, repercussão geral, tema 96, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, DJ 30/06/2017.

13. Apelação provida para afastar a prescrição do fundo de direito e anular a sentença. Pedido julgado procedente (art. 1013, §3º, do CPC).

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, data da sessão de julgamento.

Desembargador Federal MORAIS DA ROCHA

Relator

